



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37169.004163/2007-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.398 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente STAR ZINCK GALVANIZAÇÃO LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 14/06/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.

A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Decisão Recorrida Nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em acolher os embargos para sanar erro material, mantendo o teor do julgamento original de, por maioria de votos, anular a decisão de primeira instância.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luis Marsico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Adriana Sato.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 33, parágrafo 2, da Lei n. 8.212/91, com a multa punitiva aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra “j”, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

De acordo com o relatório fiscal da infração o autuado, regularmente intimado através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, fls. 07, não exibiu as folhas de pagamento do décimo terceiro salário de 2001, 2005 e de 01/2006.

Após a apresentação da defesa, os autos baixaram em diligência, fls. 21/22, para manifestação fiscal.

Informação fiscal de fls. 23/24, diz que a falta não foi sanada com os documentos juntados, sendo mantida a autuação.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e se manifestou no prazo concedido, juntando novos documentos, que levou a necessidade de outra diligência, fls.66/67.

Informação fiscal de fls.68, diz que a falta foi corrigida parcialmente e Decisão-Notificação de fls. 71/74, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese>

- a) que não deixou de exibir os documentos, nem se negou a entregá-los, que entregou uma amostragem diretamente à auditora fiscal;
- b) que apresentou espelho contábil de todas as folhas das competências solicitadas provando sua lisura e boa-fé, não havendo porque perdurar a autuação.

Requer o recebimento do recurso para lhe dar provimento e cancelar o auto de infração.

Acórdão n.º 2302-00133, da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do CARF, anulou a decisão de primeira instância porque foi exarada sem que o contribuinte tivesse conhecimento do resultado de diligência efetuada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão proferido por contradição, eis que na ementa constou que o processo foi anulado, quando o voto condutor se pronuncia pela anulação da decisão de primeira instância.

Os embargos foram acolhidos como erro material e o processo retornou a julgamento.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Em preliminar é de se salientar que os embargos foram acolhidos para sanar erro material quanto ao conteúdo da ementa do Acórdão recorrido, onde constou “Processo Anulado” e deveria ter constado “Decisão Recorrida Nula”.

Embora os embargos tenham sido aceitos para sanar a irregularidade é importante registrar que à época da prolação do decisório não havia outra opção no sistema informatizado do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a não ser consignar a anulação do processo, quando o acórdão pugnassem pela anulação da decisão de primeira instância.

De toda forma, a presente decisão corrige a nomenclatura utilizada de forma inapropriada, mantendo o teor integral do Acórdão embargado.

Analisando os autos verifiquei que não há nos mesmos prova de que a notificada tenha sido cientificada do resultado da diligência de fls. 68 sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação à diligência fiscal.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pelo Auditor Fiscal ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contrarrazões aos fatos apontados pela fiscalização ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado o procedimento, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

O contencioso administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil é regido pelo Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e mais especificamente, no caso das contribuições sociais de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, pela Portaria RFB n.º 10.875, de 16 de agosto de 2007.

Em ambos diplomas legais, nos artigos 59, inciso II e 27, inciso II, respectivamente, está disposto que são nulos “os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**” (grifei)

Assim, deve ser anulada a Decisão-Notificação, conferindo-se ciência ao recorrente do resultado da diligência fiscal e reabrindo-se o prazo de quinze dias para manifestação.

Pelo exposto,

Voto por acolher os embargos como erro material para rescindir o Acórdão n.º 2302-00133, de fls.88/92, no que tange, exclusivamente, à ementa, que se referiu à anulação do processo, mantendo o teor do julgamento quanto à anulação da decisão de primeira instância.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA